DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8938/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118439/2012
PROTOCOLO	: 1349623
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JESUS QUEIROZ BAIRD
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 577.500,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - 3ª FASE COM TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, ABASTECIMENTO EM BOMBA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2030/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** e a empresa **Martins & Moraes Ltda,** o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 13/2012.**

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de combustível, abastecimento em bomba para secretaria municipal de Educação, onde pelo presente instrumento, a contratada se obriga a fornecer parcelamento para contratante, com o valor de R$ 577.500,00 (quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

O Acórdão **AC02-G.ICN-187/2015** proferido no Processo **TC-118433/2012** publicada no DOE-TCE/MS nº 1065 de 20/03/2015 conforme fl.123 daqueles autos, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 13/2012**, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122,

inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, por meio do Acórdão **AC02-G.ICN-955/2016** (fls.132-136), publicado no DOETCE/MS nº 1625 de 11/09/2017 conforme certificação de fl.137, julgou-se **regular** e **legal com ressalva** a formalização do **Contrato Administrativo nº 2030/2012.**

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, emitindo o juízo de valor e opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2030/2012** consoante Análise **ANA - 2ICE - 21330/2018** (fls. 159-164).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer **PAR - 2ª PRC - 11937/2019** (fls. 165), opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do contrato administrativo e o termo aditivo, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

No que tange ao **1º Termo Aditivo**, este teve como objeto prorrogar o reequilíbrio financeiro do contrato, aumentando o valor contratado em 4,32900%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao item 02- Óleo Diesel Comum, passando o valor global do contrato para R$ 602.500,00 (seiscentos e dois mil e quinhentos reais).

Tal reequilíbrio foi justificado, embasado no fato de que houve acréscimo do quantitativo de seu objeto, bem como, o termo aditivo encontra-se

instruído com o parecer jurídico de fl.116 e com a autorização do ordenador de despesas à fl.117, conforme prevê o § 2º do art. 57, c/c o parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

O reequilíbrio financeiro do contrato está previsto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, e foi acompanhado da justificativa para o acréscimo à fl.115, instruída com os documentos comprobatórios da necessidade de revisão no preço pactuado (fls.10- 20).

Quanto às publicações dos extratos do referido Termo Aditivo na imprensa oficial, deu-se em **26/07/2012,** dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em **24/07/2012.**

Vale ainda ressaltar que, em relação ao envio da documentação a essa Corte de Contas sobre o 1º Termo Aditivo, esta não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, pois foi remetida em **05/09/212,** portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em **26/07/2012.**

Muito embora a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório tenha ocorrido de forma intempestiva, com o prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, cuja irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Após análise do Termo Aditivo, a vigência e o valor do Contrato Administrativo nº 78/2015 são assim resumidos:

Instrumento	Data	Valor	Vigência	Fl.
Contrato Administrativo nº 2030/2012	10/05/2012	R$ 557.500,00	10/05/2012 a 31/12/2012	8
1º termo aditivo - valor	24/07/2012	R$ 25.000,00	---	119
Total Final Contratual	---	**R$ 602.500,00**	**31/12/2012**	

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a aprovação deste Colendo Tribunal.

Dando prosseguimento ao exame de mérito, analisa-se a partir de agora o que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contrato Administrativo **nº 2030/2012,** tem como objeto a aquisição de combustível, abastecimento em bomba para secretaria municipal de Educação, onde pelo presente instrumento, a contratada se obriga a fornecer parcelamento para contratante, com o valor de **R$ 577.500,00** (quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 577.500,00
Termo Aditivo	R$ 25.000,00
Valor Contratual Final	**R$ 602.500,00**
Notas de Empenho	R$ 296.735,09
Anulação de Nota de Empenho	R$ 55.539,82
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 241.195,27**
Ordens de Pagamento	**R$ 241.195,27**
Notas Fiscais	**R$ 241.195,27**

Verifica-se que a análise da tempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária à análise da 3º fase com a INTCE Nº 35/2011

fica prejudicada, posto que a remessa foi realizada por via postal e no envelope consta a informação “sem carimbo da data de postagem”, conforme informação da Análise de fls. 163.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2030/2012** , celebrado entre o **Município de Costa Rica**, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, e a empresa **Martins & Moraes Ltda**, CNPJ nº 05.535.832/0001-26, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, o Senhor **Jesus Queiroz Baird**, **CPF/MF n° 107.587.471-87**, prefeito municipal à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM